

Processo

RMS 21409 / GO
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0018538-7

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

12/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/12/2007 p. 1188

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. DEFESA DO INDICIADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADA NOS ATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS E NÃO EM SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INVIABILIDADE DO EXAME PELO STJ DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM, POR CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em sede de controle do exercício do poder disciplinar da Administração, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça zelar pelo cumprimento das garantias constitucionais e legais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo-lhe vedado, por força da Súmula 7, reapreciar provas colhidas, exceto na hipótese de flagrante e grave desrespeito à realidade dos fatos.
2. No processo disciplinar, o investigado não se defende de tipos legais listados pela Autoridade ou Comissão Processante, mas dos fatos ilícitos que lhe são imputados. Conseqüentemente, nada impede que a decisão final, sobre as mesmas condutas, firme-se em dispositivo legal diverso daquele originalmente referido.
3. "É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes." (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006).
4. A sanção administrativa independe, temporal e materialmente, do resultado do processo civil ou penal aberto, pelo mesmo fato ilícito, contra o servidor ou particular.
5. Recurso Ordinário não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou

provimento ao Recurso Ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio
de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00126

LEG:FED LEI:008935 ANO:1994

ART:00032 ART:00035

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00312

Doutrina

OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª ED., P. 408.

AUTOR : HELY LOPES MEIRELLES

Jurisprudência Citada

(CONTROLE JURISDICIONAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES)

STJ - RMS 19785-RO, MS 8852-DF, MS 9056-DF

(NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA DOS FATOS E NÃO DA
CAPITULAÇÃO LEGAL)

STJ - RMS 15398-SC

(INDEPENDÊNCIA ENTRE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL)

STJ - AGRG NO AG 762387-MT, MS 9318-DF